AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2570673 - SP(2024/0049880-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ENGEDESK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS	:	FABIO LUIZ GOMES - SP286545
		VINICIUS GABRIEL CAPELLO - SP294210
AGRAVADO	:	J.L DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. SUCESSÃO PROCESSUAL DE PESSOA JURÍDICA PELOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO REGULAR COM DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO E EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO POSITIVO DISTRIBUÍDO. ENCERRAMENTO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. INSUFICIÊNCIA PARA RESPONSABILIZAÇÃO DIRETA OU SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC). SUCESSÃO PROCESSUAL (ART. 110 DO CPC). RESPONSABILIDADE EM SOCIEDADE LIMITADA (ART. 1.052 DO CC). ÓBICE DAS SÚMULAS 83/STJ E 283/STF (ANALOGIA). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em execução de título extrajudicial, rejeitou a inclusão dos sócios no polo passivo por sucessão processual, mantendo decisão que negara desconsideração da personalidade jurídica e reconhecera a inexistência de extinção formal da sociedade.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento das teses sobre responsabilidade dos sócios e sucessão processual; (ii) houve violação aos arts. 110 do CPC e 1.052 do CC, em razão de encerramento irregular e de não integralização do capital social.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o

Documento eletrônico VDA54068119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/02/2026 12:31:18
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 2556be94-16d5-4f64-b8f9-9580abdac0fd

acórdão enfrenta as questões essenciais, afasta a sucessão por inexistência de extinção formal e registra que a tese sobre não integralização do capital já foi analisada e rejeitada em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não sendo possível rediscuti-la na execução.

4. A sucessão processual de pessoa jurídica pelos sócios exige extinção regular, com dissolução e liquidação, além da demonstração de patrimônio líquido positivo e sua distribuição entre os sócios. Encerramento irregular e ausência de bens não equivalem à perda da personalidade jurídica nem autorizam sucessão ou desconsideração pela teoria maior sem prova de abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

5. A responsabilização direta ou solidária dos sócios com base na não integralização do capital não pode ser renovada nos autos da execução quando já rejeitada no incidente próprio, e a falta de impugnação específica ao fundamento autônomo de preclusão impede o conhecimento da tese no especial.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA54068119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/02/2026 12:31:18
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 2556be94-16d5-4f64-b8f9-9580abdac0fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2570673 - SP (2024/0049880-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ENGEDESK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS	:	FABIO LUIZ GOMES - SP286545
		VINICIUS GABRIEL CAPELLO - SP294210
AGRAVADO	:	J.L DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. SUCESSÃO PROCESSUAL DE PESSOA JURÍDICA PELOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO REGULAR COM DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO E EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO POSITIVO DISTRIBUÍDO. ENCERRAMENTO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. INSUFICIÊNCIA PARA RESPONSABILIZAÇÃO DIRETA OU SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC). SUCESSÃO PROCESSUAL (ART. 110 DO CPC). RESPONSABILIDADE EM SOCIEDADE LIMITADA (ART. 1.052 DO CC). ÓBICE DAS SÚMULAS 83/STJ E 283/STF (ANALOGIA). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em execução de título extrajudicial, rejeitou a inclusão dos sócios no polo passivo por sucessão processual, mantendo decisão que negara desconsideração da personalidade jurídica e reconhecera a inexistência de extinção formal da sociedade.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento das teses sobre responsabilidade dos sócios e sucessão processual; (ii) houve violação aos arts. 110 do CPC e 1.052 do CC, em razão de encerramento irregular e de não integralização do capital social.

Documento eletrônico VDA53782420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:06
Código de Controle do Documento: d5a6a941-8c8d-4722-a170-734abeb39c76

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta as questões essenciais, afasta a sucessão por inexistência de extinção formal e registra que a tese sobre não integralização do capital já foi analisada e rejeitada em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não sendo possível rediscuti-la na execução.

4. A sucessão processual de pessoa jurídica pelos sócios exige extinção regular, com dissolução e liquidação, além da demonstração de patrimônio líquido positivo e sua distribuição entre os sócios. Encerramento irregular e ausência de bens não equivalem à perda da personalidade jurídica nem autorizam sucessão ou desconsideração pela teoria maior sem prova de abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

5. A responsabilização direta ou solidária dos sócios com base na não integralização do capital não pode ser renovada nos autos da execução quando já rejeitada no incidente próprio, e a falta de impugnação específica ao fundamento autônomo de preclusão impede o conhecimento da tese no especial.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ENGEDESK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. (ENGEDESK) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador MORAIS PUCCI, assim ementado:

> *Agravo de instrumento. Ação de execução. Locação. Decisão que rejeitou a alegação de sucessão da executada pelos sócios. Insurgência. Agravante que sustenta a tese de que os sócios deveriam ser incluídos no polo passivo em razão do encerramento irregular da executada e da falta de integralização do capital social, questões que, também, foram, anteriormente, arguidas no incidente de desconsideração de personalidade jurídica da devedora. Executada que não foi formalmente extinta. Impossibilidade de sucessão. Exequente que, em verdade, tentou discutir questão já examinada. Agravo não provido*. (e-STJ, fl. 198)

Os embargos de declaração de ENGEDESK foram rejeitados (e-STJ, fls. 205 /209).

Documento eletrônico VDA53782420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:06
Código de Controle do Documento: d5a6a941-8c8d-4722-a170-734abeb39c76

Nas razões do agravo, ENGEDESK apontou **(1)** não incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ; **(2)** a efetiva demonstração da violação dos arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV, 110 do CPC e 1.052 do CC (e-STJ, fls. 229-236).

Não foi apresentada contraminuta por J.L DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (e-STJ, fl. 246).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Trata-se de recurso especial em que se discute a possibilidade de redirecionamento da execução aos sócios da sociedade executada, sob o argumento de que o encerramento irregular das atividades empresariais e a ausência de integralização do capital social permitiriam, seja pela via da sucessão processual, seja pela incidência do art. 1.052 do Código Civil, a responsabilização direta e solidária dos sócios pelo débito exequendo.

O objetivo recursal consiste em definir se **(i)** houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; **(ii)** houve violação dos arts. 110 do CPC e 1.052 do CC.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

ENGEDESK afirma que houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, sob o fundamento que o Tribunal de Justiça de São Paulo teria deixado de enfrentar questão essencial referente à responsabilidade solidária dos sócios pela não integralização do capital social e à sucessão processual prevista no art. 110 do CPC.

Contudo, o Tribunal bandeirante enfrentou expressamente a questão e constatou que a ausência de integralização do capital social já havia sido analisada no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que não há extinção formal da sociedade, o que torna incabível a sucessão processual e que o pedido de sucessão nada mais era do que tentativa de reabrir, por via oblíqua, matéria resolvida no incidente de desconsideração.

Confira-se:

Documento eletrônico VDA53782420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:06
Código de Controle do Documento: d5a6a941-8c8d-4722-a170-734abeb39c76

Nos autos da execução, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo alegando que a executada foi extinta ante o encerramento irregular.
O requerimento foi rejeitado, consignando a decisão agravada já ter sido a questão examinada no incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada.
De início, necessário observar que, nos termos do art.1.109 do CC, concluída a liquidação da sociedade, ela se extingue.
Extinta a sociedade, o processo deve ser suspenso até que os sócios sejam habilitados, à semelhança do que dispõe o art. 110 do CPC/2015 quanto à morte da pessoa natural e de acordo com o art. 1.110, CC.
Menciono, a propósito, precedentes deste Tribunal:
(...)
No mesmo sentido, cito precedente recente do E. STJ:
(...)
No presente caso, a executada não foi formalmente extinta, não havendo que se falar na sucessão pelos sócios.
Os agravantes tentaram rediscutir a inadmissão da inclusão dos sócios no polo passivo decidida no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. (e-STJ fls. 199/201).

Conforme a decisão que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica, a ausência de integralização do capital social não autorizaria a inclusão dos sócios no polo passivo.
Assim, houve análise da questão sobre a inclusão fundada na ausência da integralização desse capital, não tendo sido determinada ou redirecionado o requerimento nesse particular aos autos da execução.
Desse modo, deveria a agravante ter recorrido daquela decisão, não tentado, como constou do acórdão embargado, rediscutir a questão nos autos da execução.
Não fosse isso, não se pode presumir que a ausência de patrimônio, por si, signifique ausência de integralização do capital social, podendo ocorrer pelo esgotamento dos bens no insucesso das atividades. (e-STJ, fls. 208/209)

A irresignação da parte traduz mero inconformismo não caracterizado omissão, contradição ou obscuridade com o resultado do julgamento, e não ausência de prestação jurisdicional.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA

Documento eletrônico VDA53782420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:06
Código de Controle do Documento: d5a6a941-8c8d-4722-a170-734abeb39c76

> *FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> ***1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.***
> ***O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***
> *[...]*
> *4. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no REsp n. 2.022.899/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 –sem destaque na origem)

Portanto, não pode prosperar o recurso no ponto.

(2) Da alegada violação dos arts. 110 do CPC e 1.052 do CC

ENGEDESK sustenta que, embora não tenha havido a extinção formal da pessoa jurídica, a confissão expressa do sócio acerca do encerramento das atividades empresariais, tal como reconhecida nos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, seria suficiente para atrair a incidência do art. 110 do CPC.

Afirma, ainda, que a não inclusão dos sócios no polo passivo negou vigência ao art. 1.052 do Código Civil, pois ficou incontroverso que o capital social subscrito pela sociedade não foi integralizado, circunstância que, segundo alega, gera responsabilidade solidária dos sócios pela integralização do capital social.

Aduz que tal questão não foi analisada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, embora tenha sido reconhecida pelo Juízo de primeiro grau no incidente de desconsideração, que registrou expressamente a ausência de integralização do capital social.

Argumenta, ainda, a responsabilização dos sócios, ao menos até o limite do capital social não integralizado.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, todavia, foi categórico ao rejeitar tais pretensões, ao assentar que não houve extinção formal da pessoa jurídica, que a dissolução e a liquidação regulares não foram comprovadas e que os requisitos legais para a sucessão processual não estavam presentes, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA53782420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:06
Código de Controle do Documento: d5a6a941-8c8d-4722-a170-734abeb39c76

Destacou, ainda, que a tese recursal de ENGEDESK apoiava-se em fatos já examinados e rejeitados no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não havendo espaço para rediscussão da matéria nos autos da execução.

> *A agravante Engedesk move esta ação de execução em relação à agravada.*
> *Não tendo encontrado bens penhoráveis, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada.*
> *O incidente foi rejeitado, conforme transcrição parcial da decisão que segue:*
> *(...)*
> *3) Verifica-se que executada JL encerrou suas atividades no endereço indicado na Jucesp, certidão de fls. 09/10,conforme se verifica da certidão do Oficial de Justiça de fl. 76 e admitido pelo sócio LUCAS em defesa. A exequente não logrou demonstrar que a executada JL segue em atividade em outro endereço, desviando os valores recebidos para o patrimônio dos sócios. O mero encerramento das atividades e a ausência de patrimônio da sociedade, que não integralizou seu capital social, não autorizam a desconsideração da personalidade jurídica, sendo exigida a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, CC 50. Ausentes, assim, os requisitos autorizadores da invasão do patrimônio dos sócios.*
> *(...)*
> *Nos autos da execução, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo alegando que a executada foi extinta ante o encerramento irregular.*
> *O requerimento foi rejeitado, consignando a decisão agravada já ter sido a questão examinada no incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada.*
> *De início, necessário observar que, nos termos do art.1.109 do CC, concluída a liquidação da sociedade, ela se extingue.*
> *Extinta a sociedade, o processo deve ser suspenso até que os sócios sejam habilitados, à semelhança do que dispõe o art. 110 do CPC/2015 quanto à morte da pessoa natural e de acordo com o art. 1.110, CC.*
> *(...)*
> *No presente caso, a executada não foi formalmente extinta, não havendo que se falar na sucessão pelos sócios.*
> *Os agravantes tentaram rediscutir a inadmissão da inclusão dos sócios no polo passivo decidida no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.* (e-STJ fls. 199/201)

Nos embargos de declaração, decidiu:

> *Conforme a decisão que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica, a ausência de integralização do capital social não autorizaria a inclusão dos sócios no polo passivo.*

Documento eletrônico VDA53782420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:06
Código de Controle do Documento: d5a6a941-8c8d-4722-a170-734abeb39c76

> *Assim, houve análise da questão sobre a inclusão fundada na ausência da integralização desse capital, não tendo sido determinada ou redirecionado o requerimento nesse particular aos autos da execução.*
> *Desse modo, deveria a agravante ter recorrido daquela decisão, não tentado, como constou do acórdão embargado, rediscutir a questão nos autos da execução. Não fosse isso, não se pode presumir que a ausência de patrimônio, por si, signifique ausência de integralização do capital social, podendo ocorrer pelo esgotamento dos bens no insucesso das atividades.* (e-STJ fls. 208/209)

A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que somente a extinção regular da pessoa jurídica permite a aplicação da sucessão processual prevista no art. 110 do CPC. Todavia, para que essa efetivação ocorra, é imprescindível a comprovação da existência de patrimônio líquido positivo e de sua devida distribuição entre os sócios.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EXECUTADA NO POLO PASSIVO DO PROCESSO EXECUTÓRIO MEDIANTE SUCESSÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. O Tribunal a quo, apesar de ter reconhecido que o posto de combustível que figura no polo passivo da execução encontra-se desativado e encerrou suas atividades de forma irregular, sem promover a devida extinção da pessoa jurídica no registro público, julgou improcedente o recurso da recorrente, fundamentando sua decisão na ausência de dissolução e liquidação regular da sociedade, o que inviabilizaria a substituição requerida.*
> ***2. No julgamento do REsp n. 2.082.254/GO, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma afirmou que "a sucessão processual, portanto, dependerá da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre os sócios" (DJe de 15/9/2023).***
> ***3. Somente a extinção regular da pessoa jurídica permite a aplicação da sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/2015. Todavia, para que essa efetivação ocorra, é imprescindível a comprovação da existência de patrimônio líquido positivo e de sua devida distribuição entre os sócios.***
> *4. Consoante entendimento desta Corte Superior, "a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial" (AgInt no AREsp n. 1.712.305/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta*

Documento eletrônico VDA53782420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:06
Código de Controle do Documento: d5a6a941-8c8d-4722-a170-734abeb39c76

Turma, DJe de 14/4/2021; AgInt no AREsp n. 2.451.651/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.924.184/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025 DJEN de 5/5/2025)

O alegado encerramento irregular não se confunde com extinção jurídica da pessoa jurídica, nos termos do entendimento desse Superior Tribunal de Justiça, a seguir:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO PROCESSUAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se na hipótese era possível determinar a sucessão processual da pessoa jurídica.
2. A jurisprudência desta Corte admite a sucessão processual de sociedade empresária por seus sócios em caso de perda de sua personalidade jurídica, situação equiparada à morte da pessoa física.
3. A mudança de endereço ou a condição de "inapta" no CNPJ não comprovam a dissolução da sociedade, pois não implicam a perda da personalidade jurídica.
4. A sucessão processual de sociedade empresária por seus sócios requer a existência de prova da dissolução e da extinção da personalidade jurídica.
5. Recurso conhecido e não provido.
(REsp n. 2.179.688/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 5/9/2025 – sem destaque na origem)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE E, DE PLANO, CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.
1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que ***a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional.*** *Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.*
1.1. [...]
2. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA53782420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:06
Código de Controle do Documento: d5a6a941-8c8d-4722-a170-734abeb39c76

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.771.793/MS, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025 –sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DESERÇÃO. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E AUSÊNCIA DE BENS. REQUISITOS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de deserção. Reconsideração.

2. Consoante entendimento desta Corte Superior, ***"a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial*** *" (AgInt no AREsp 1.712.305/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 14/4/2021).*

3. Na hipótese, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica foi acolhido com fundamento na ausência de patrimônio da empresa executada e ***no encerramento irregular de suas atividades****, presumindo-se que tal situação advém de má administração ou desvio de bens, devendo os sócios responder pela inexistência de patrimônio da sociedade.* ***Tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência do STJ, merecendo reforma.***

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.451.651/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS. REQUISITOS INSUFICIENTES PELA TEORIA MAIOR DO ART. 50 DO CC. VIOLAÇÃO DO ART. 50 DO CC. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO

PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL

Documento eletrônico VDA53782420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:06
Código de Controle do Documento: d5a6a941-8c8d-4722-a170-734abeb39c76

> *1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, no qual se discute a desconsideração da personalidade jurídica das empresas devedoras e a inclusão do agravante no polo passivo da execução.*
> *2. O objetivo recursal é decidir se (i) estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, como desvio de finalidade ou confusão patrimonial; (ii) o prazo bienal de responsabilidade do sócio retirante é aplicável ao caso; (iii) o benefício de ordem deve ser observado, considerando a indicação de bens e direitos das sociedades executadas pelo agravante.*
> ***3. A desconsideração da personalidade jurídica pela teoria maior exige prova cabal de abuso, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme o art. 50 do Código Civil. A mera inexistência de bens penhoráveis ou encerramento irregular das atividades não justifica tal medida excepcional.***
> *4. A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica é aplicada em situações específicas, como nas relações de consumo, onde a mera demonstração de insolvência ou prejuízo ao credor pode justificar a superação do véu corporativo, conforme previsto no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.*
> ***5. No presente caso, a aplicação da teoria menor não é adequada, pois a relação jurídica subjacente não se enquadra nas hipóteses de proteção ao consumidor, sendo necessário, portanto, a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme exige a teoria maior, prevista no art. 50 do Código Civil****.*
> *6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento em parte ao recurso especial.*
> (AgInt no REsp n. 2.063.317/SP, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025 – sem destaque no original)

O acórdão recorrido está em absoluta consonância com o entendimento consolidado desta Corte, atraindo, portanto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Quanto à alegada violação do art. 1.052 do CC, em virtude da não inclusão dos sócios no polo passivo, apesar de estar incontroverso que o capital social subscrito pela sociedade não foi integralizado, o que geraria a responsabilidade solidária dos sócios pela integralização do capital social, o Tribunal bandeirante consignou, de forma expressa, que *os agravantes tentaram rediscutir a inadmissão da inclusão dos sócios no polo passivo decidida no incidente de desconsideração da personalidade jurídica* (e-STJ, fl. 201).

Assentou, ainda, que a pretensão de responsabilizar diretamente os sócios com fundamento na não integralização do capital social não fora objeto de determinação ou redirecionamento nos autos da execução, porquanto tal questão já havia sido

Documento eletrônico VDA53782420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:06
Código de Controle do Documento: d5a6a941-8c8d-4722-a170-734abeb39c76

enfrentada e rejeitada no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, inviabilizando sua renovação em sede de execução.

Tal fundamento de que a tese já estava preclusa e não poderia ser renovada na execução constitui razão autônoma e suficiente para manter o acórdão, mas não foi especificamente impugnado no recurso especial.

Assim, por analogia, incide a Súmula n. 283 do STF.

Dessa forma, a pretensão recursal não ultrapassa o juízo de admissibilidade, seja porque, quanto à violação do art. 110 do CPC, o acórdão recorrido está em plena conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ, seja porque, quanto à alegada violação do art. 1.052 do CC, ENGEDESK deixou de impugnar fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do julgado, qual seja, a tentativa de rediscutir matéria já decidida no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, hipótese que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do STF.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE** provimento.

É o voto.

Por oportuno, previno à parte que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA53782420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:06
Código de Controle do Documento: d5a6a941-8c8d-4722-a170-734abeb39c76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.570.673 / SP

Número Registro: 2024/0049880-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10076572520188260008 20230000669480 20230000886236 21964187120238260000
21964187120238260000050000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ENGEDESK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS	: FABIO LUIZ GOMES - SP286545
	VINICIUS GABRIEL CAPELLO - SP294210
AGRAVADO	: J.L DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA54007582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:52:45
Código de Controle do Documento: 9d571877-002d-4396-8147-6f1599f0ae38

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54007582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:52:45
Código de Controle do Documento: 9d571877-002d-4396-8147-6f1599f0ae38